AO EXPEDIENTE
Em: 23/03/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Às: 10:30 hs. Em: 23/03/2021

PROJETO DE LEI Nº 022/2021.
(Do Vereador Marcio Silva)

VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 23/03/2021
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 23/03/2021
1º Secretária

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipal os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo e desempregados.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º São dispensados de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os postulantes a cargos ou empregos públicos municipais que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo e aos desempregados.

§1º A renda familiar total será comprovada mediante apresentação da renda bruta de todos os componentes do grupo familiar.

§ 2º A renda familiar per capita será obtida através da divisão da renda familiar total pelo número de componentes do grupo familiar.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia, que usufruam da renda bruta mensal familiar e que sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

I - Mãe;
II - Pai;
III - Madrasta;
IV - Padrasto;
V - Cônjuge;
VI – Tio (a);
VII - Filho(a);
VIII - Enteado(a);
IX - Irmão(ã);
X - Avô(ó).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Parágrafo único. O grau de parentesco a que se refere o inciso V do caput inclui casais que comprovarem união estável.

Art. 3° - O candidato comprovará a condição de desempregado mediante a apresentação da carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição, não valendo para autônomos.

§1° - Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta Lei e aos documentos exigidos para comprovação de desemprego.

Art. 4° - Os candidatos que omitir estão sujeitos as penas do art. 299 da CP.

> "**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)"

Art. 5° O candidato deve seguir um modelo de declaração de desemprego emitido pelo CRAS do município.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido cobrar taxa de inscrição de quem é efetivamente desempregado e por consequência sem condições financeiras para tal.

Este projeto trata de fazer justiça social e busca dar condições de acesso ao concurso público por quem precisa de emprego.

É bem sabido que a grande maioria dos candidatos ao ingressar no serviço público não dispõe de recursos para pagar a taxa de inscrição, não raro, relativamente altas. É também notório que muitos brasileiros deixam de inscrever-se em concursos públicos por falta de condições financeiras.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

A Constituição Federal, no art. 37, inciso II, ao estabelecer a obrigatoriedade de prestação de concurso público para investidura em cargo ou emprego público procurou, além de assegurar a moralidade do processo de seleção ao serviço público, permitir que todo brasileiro possa participar desse processo.

Ocorre que o alto preço da cobrança de taxas privilegia aqueles que dispõem de recursos financeiros, deixando excluídos vários brasileiros, dentre eles o desempregado e de baixa renda. Por essa razão é oportuno a apresentação desta proposição, disciplinando o valor da inscrição, com o intuito de tornar a sua cobrança apenas suficiente para cobrir os custos do concurso evitando-se, assim, abusos como vem ocorrendo.

De acordo com os argumentos mais do que válidos, e considerados de indiscutíveis conteúdos meritórios para a proposição, espero contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa para aprovação da presente proposição.

Plenário "Luiz de Góes", em 23 de março de 2021.

MÁRCIO SILVA
VEREADOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 022/2021)
(Do Vereador Márcio Silva)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe, proposição com conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

"Lei nº 1.896/2018 – Dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concursos públicos de Cabedelo aos seus munícipes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal."

Em,16/04/2021.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/04/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
De 16 a 31/05/2018
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

Lei nº 1896 De 28 de maio de 2018.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NA TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DE CABEDELO AOS SEUS MUNÍCIPES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos efetivos ou emprego público permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes deste Município:

I – os candidatos que pertencem à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Parágrafo único. Caberá à organização do concurso, sem prejuízo de fiscalização pela população ou por órgãos públicos e privados, verificar a autenticidade das alegações do candidato em relação ao tratado nesta Lei.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei se aplica ao candidato que possuir domicílio e residência fixa na cidade de Cabedelo, por pelo menos 1 (um) ano, contado até a data da publicação do edital do concurso público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 28 de maio de 2018; 195º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Interino

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

DESPACHO

Projeto de Lei nº 022/2021 - Do Vereador Marcio Silva - *Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipal os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo e desempregados.*

Em face do projeto acima epigrafado ser idêntico a Lei nº 1896/2018 fruto de outra propositura já aprovada nesta Casa, declaro **prejudicada** e determino o **arquivamento** do projeto de lei epigrafado, com fulcro no art. 120, III, c/c o art. 119, I do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006).

Em, 17/05/2021

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE